**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.315 - PR (2019/0174071-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FELIX FISCHER** |
| RECORRENTE | : | MILENA FANHA DE LIMA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | JUNOT SEITI YAEGASHI E OUTRO(S) - PR023588 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |

**DECISÃO**

Trata-se de pedido liminar deduzido em sede de recurso ordinário em **habeas corpus**, interposto por MILENA FANHA DE LIMA, em face do v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**.

Aduz a recorrente, em breve síntese, a existência de constrangimento ilegal, em razão da ausência de fundamentação da r. decisão que decretou sua segregação cautelar.

Pleiteia a revogação da sua prisão preventiva e, subsidiariamente, a substituição da prisão por medida cautelar diversa.

É o breve relatório.

**Decido**.

Na hipótese, **ao menos neste juízo de prelibação**, tenho que o r. **decisum** que decretou a prisão preventiva da recorrente está suficientemente fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade da droga apreendida, conforme se extrai do seguinte excerto da mencionada decisão impugnada, **in verbis**:

*"Dessa forma, diante das circunstâncias que levaram a prisão em flagrante dos noticiados, ou seja, por meio de informações dos próprios usuários e adquirentes das drogas comercializadas pelos autuados, bem como diante da* ***quantidade de entorpecente apreendido e sua maneira de acondicionamento (aproximadamente 79 quilogramas da substância conhecida como cocaína e cento e noventa e três quilogramas da substância conhecida como maconha****), além de valores em dinheiro, divido em notas diversas e uma balança de precisão (cf. auto de exibição e apreensão contido no movimento 1.5), nenhuma das outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal é suficiente para preservar a ordem pública"* (fls. 94-95, grifei).

Nesse sentido, cito o seguinte precedente desta eg. Corte:

*"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.*

*TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. MAUS ANTECEDENTES CRIMINAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.*

*1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.*

*2. No caso, as circunstâncias concretas do crime, como a quantidade de droga que o recorrente tinha em depósito e sua forma de acondicionamento (18 tabletes de maconha, envoltos em plástico transparente, pesando 309,20g), a associação com mais 13 (treze) suspeitos, voltada para o intenso comércio de drogas e sua vasta folha de antecedentes criminais, inclusive com condenação transitada em julgado pela mesma espécie de crime, tráfico de drogas, são fatores que justificam a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, porquanto revela a periculosidade acentuada e o comprometimento da ordem pública. Precedentes.*

*3. Recurso Ordinário em habeas corpus desprovido"* (RHC 80.109/GO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 01/08/2017)

Dessarte, a análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurada, **de plano**, a flagrante ilegalidade, a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator